



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2025 (Dos Srs. Rosana Valle e outros)

Altera a lei n. 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir diretrizes para a realização de exames preventivos de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 3/4/25 para inclusão de coautores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 04/02/2025 09:50:48.903 - Mesa

PL n.184/2025

PROJETO DE LEI N. , DE 2025
(Da Deputada Rosana Valle)

Altera a lei n. 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir diretrizes para a realização de exames preventivos de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a lei n. 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir diretrizes para a realização de exames preventivos ao câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2.º O art. 2º da Lei n. 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e § 5º:

"Art. 2.º

.....
.....
§ 4º Os exames mamográficos deverão ser realizados em regra anualmente e partir dos 40 anos, salvo determinação médica individual em contrário.

§ 5º A determinação médica de que trata o § 4º deverá ser devidamente fundamentada, realizada por escrito e disponibilizada à interessada, em formato físico ou digital, sob pena de nulidade." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é uma das principais causas de morte entre mulheres no Brasil e no mundo, representando um grave problema de saúde pública. A detecção precoce desta doença é fundamental para aumentar as chances de sobrevida e reduzir os impactos negativos associados ao tratamento, que pode envolver intervenções invasivas e agressivas. Portanto, a adequação das políticas de rastreamento do câncer de mama é essencial para garantir uma abordagem eficaz e eficiente. Com isso, este projeto de lei visa alterar a recomendação atual sobre o início do rastreamento por mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde, passando a recomendar o rastreamento a partir dos 40 anos, com realização anual.

O primeiro ponto a ser destacado é a prevalência do câncer de mama em mulheres com menos de 50 anos. Estudo realizado no Brasil indica que aproximadamente 40% dos casos de câncer de mama são diagnosticados em mulheres com menos de 50 anos. A recomendação de rastreamento apenas a partir dos 50 anos deixa de abranger uma parcela significativa da população feminina que está em risco, expondo essas mulheres ao diagnóstico em estágios mais avançados da doença, quando as chances de cura são menores.

Além disso, é importante ressaltar que 22% das mortes por câncer de mama no Brasil ocorrem em mulheres com menos de 50 anos. Esse dado evidencia como a doença pode ser agressiva nessa faixa etária e como a detecção precoce é crucial para reduzir a mortalidade. A implementação de um rastreamento mais precoce, com início aos 40 anos, pode ser determinante na redução desse índice de mortalidade, já que a detecção em estágios iniciais permite a adoção de tratamentos menos invasivos e com maiores chances de sucesso.

As evidências científicas e os dados epidemiológicos respaldam, assim, a necessidade de revisão das orientações atuais. O rastreamento anual, a partir dos 40 anos, permite que os tumores sejam identificados em estágios iniciais, oferecendo melhores



* C D 2 5 7 4 8 1 9 0 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 04/02/2025 09:50:48.903 - Mesa

PL n.184/2025

perspectivas de cura e qualidade de vida para as pacientes. Por isso, as principais sociedades médicas brasileiras, como o Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR), a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), defendem enfaticamente o rastreamento anual por meio da mamografia para mulheres a partir dos 40 anos.

O CBR, por exemplo, possui um histórico de engajamento e atuação na promoção da saúde da mulher e na difusão de boas práticas para o diagnóstico precoce do câncer de mama. A entidade argumenta que o rastreamento anual pode detectar tumores de forma precoce, quando ainda são de difícil palpação e muitas vezes assintomáticos, permitindo uma abordagem mais eficaz e menos agressiva. Essa postura é corroborada pela SBM, que reconhece a importância do rastreamento precoce para a redução das taxas de mortalidade e para o aumento da sobrevida das mulheres afetadas pela doença.

A FEBRASGO, por sua vez, tem se posicionado amplamente a favor de políticas públicas que promovam a saúde da mulher de forma integral, e sua recomendação sobre o rastreamento anual de mamografia a partir dos 40 anos reflete esse compromisso com a melhoria da saúde da mulher brasileira. A sociedade destaca que, além do benefício da detecção precoce, o rastreamento anual contribui para a conscientização e educação da população feminina, empoderando as mulheres a tomarem decisões informadas sobre sua saúde.

Outro ponto importante é a desigualdade no acesso à saúde no Brasil, que pode tornar ainda mais grave a situação das mulheres em regiões com menor infraestrutura. A mudança para o rastreamento anual a partir dos 40 anos é, portanto, uma forma de corrigir essas disparidades e proporcionar a todas as mulheres brasileiras a mesma oportunidade de detecção precoce.

Além disso, a realização de mamografias anuais a partir dos 40 anos é uma medida de saúde pública que pode impactar positivamente no sistema de saúde de forma ampla. A detecção precoce reduz custos com tratamentos mais complexos e



* CD257481906900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 04/02/2025 09:50:48.903 - Mesa

PL n.184/2025

prolongados, além de diminuir a demanda por tratamentos emergenciais e cirurgias de maior complexidade.

O diagnóstico precoce tem o potencial de reduzir a carga sobre os sistemas de saúde, promovendo, ao mesmo tempo, a economia de recursos e a melhoria na qualidade de vida das pacientes.

Este projeto de lei também leva em consideração a necessidade de garantir que as políticas públicas de saúde estejam alinhadas às melhores práticas científicas, adaptadas ao contexto e à realidade brasileira. Não se pode ignorar a diferença nas taxas de incidência e mortalidade do câncer de mama entre diferentes faixas etárias.

A proposta de mudança, portanto, visa não apenas atender aos requisitos de saúde pública, mas também adequar as políticas de rastreamento às melhores práticas médicas, refletindo as orientações de instituições renomadas, como o CBR, a SBM e a FEBRASGO. Essas sociedades médicas, ao defenderem o rastreamento anual a partir dos 40 anos, trazem respaldo técnico e científico à proposta, que visa salvar vidas e melhorar a qualidade de vida das mulheres brasileiras.

Conclui-se, portanto, que a Consulta Pública ANS 144, serviu para nos mostrar o quanto defasada está a saúde pública do nosso país quando o assunto é prevenção ao câncer de mama, uma vez que objetivou nivelar por baixo a saúde brasileira, sugerindo a criação de uma certificação de qualidade que levaria em consideração uma prática já superada, que hoje é aplicada no SUS, e aplica-la também à saúde privada do Brasil.

Entendemos o contrário, e por isso a sugestão é de se diminuir a idade mínima recomendada para as mamografias realizadas pelo SUS, visando sempre o diagnóstico precoce e a proteção das nossas mulheres.

Mediante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

* C D 2 5 7 4 8 1 9 0 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP

Apresentação: 04/02/2025 09:50:48.903 - Mesa

PL n.184/2025



* C D 2 5 7 4 8 1 9 0 6 9 0 0 *



COAUTORES

Dep. Bia Kicis (PL/DF)
Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
Dep. Julia Zanatta (PL/SC)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.664, DE 29 DE
ABRIL DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29;11664>

FIM DO DOCUMENTO